



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.972, DE 2025 **(Da Sra. Ana Paula Lima)**

Altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, para substituir, em seus dispositivos, por expressão equivalente em cada situação, o termo “menor” e suas variantes, bem como expressões que contenham qualquer deles, quando estejam empregados para fazer referência a criança ou adolescente ou às respectivas pluralidades.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA (MÉRITO) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. ANA PAULA LIMA)

Altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, para substituir, em seus dispositivos, por expressão equivalente em cada situação, o termo “menor” e suas variantes, bem como expressões que contenham qualquer deles, quando estejam empregados para fazer referência a criança ou adolescente ou às respectivas pluralidades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda, convivência, assistência material e afetiva e educação dos filhos enquanto forem crianças ou adolescentes, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.” (NR)

“Art. 48.

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado que não haja atingido a idade de dezoito anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.” (NR)

“Art. 60. É proibido qualquer trabalho a adolescentes que não tenham atingido a idade de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz.” (NR)

“Art. 75.

Parágrafo único. As crianças que não tenham atingido a idade de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.” (NR)

“Art. 83. Nenhuma criança ou adolescente com idade inferior a dezesseis anos poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou dos responsáveis sem expressa autorização judicial.



§ 1º

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança ou do adolescente com idade inferior a dezesseis anos, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança ou o adolescente com idade inferior a 16 (dezesseis) anos completos estiver acompanhado:

.....” (NR)

“Art. 104. São penalmente inimputáveis as crianças e adolescentes, ficando sujeitos às medidas previstas nesta Lei.” (NR)

“Art. 142. As crianças e os adolescentes com idade inferior a dezesseis anos serão representados e os adolescentes com idade igual ou superior a dezesseis anos serão assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.” (NR)

“Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de criança ou adolescente, praticando com qualquer deles infração penal ou o induzindo a praticá-la:

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ANDI – Comunicação e Direitos, em parceria com o Coletivo Colo, tendo ainda a colaboração de Abej, Abraji, Fenaj, Jeduca e SBPJor, lançou, consoante matéria publicada em sítio da Agência Pulsar na rede mundial de computadores¹, a campanha #NãoÉMenor, uma iniciativa de caráter nacional para desconstruir o uso inadequado do termo “menor” nos meios de comunicação em geral, em espaços públicos e no cotidiano para se referir a criança ou adolescente.

Segundo a mencionada instituição, o referido termo carrega uma herança histórica de estigmatização e criminalização da infância e juventude no Brasil, constituindo “resquício” do já revogado Código de

¹ **NÃO É MENOR: Campanha nacional combate uso de termo que estigmatiza crianças e adolescentes.** Disponível em: <<https://agenciapulsarbrasil.org/nao-e-menor-campanha-nacional-combate-uso-de-termo-que-estigmatiza-criancas-e-adolescentes/>>. Acesso em: 12 novembro 2025.



Menores, que institucionalizou respostas punitivas e classificatórias a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Por sua vez, o objetivo da mencionada campanha é conscientizar jornalistas, comunicadores, educadores, estudantes e famílias sobre os impactos negativos do termo em questão e estimular a adoção de uma linguagem mais respeitosa com as crianças e adolescentes e alinhada à legislação brasileira, especialmente à doutrina da proteção integral consagrada pela Constituição Federal de 1988 e prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990).

Desde já reconhecemos o grande mérito da aludida campanha e avaliamos que ela deve ecoar também neste Parlamento nacional, com especial relevo para as atividades de elaboração legislativa.

Com efeito, revela-se imperioso que, doravante, as novas leis e normas que forem erigidas no âmbito deste Congresso Nacional recebam redação compatível com as orientações trazidas mencionada campanha, ou seja, que não passem mais a empregar, em suas disposições, o pejorativo termo “menor” ou qualquer de suas variantes, ou ainda expressões que contenham qualquer dessas palavras, para fazer referência a criança ou adolescente ou às respectivas pluralidades.

Também releva aperfeiçoar o ordenamento jurídico vigente para suprimir dele os termos ou expressões aludidos que estejam empregados com a mesma finalidade referida, o que sabidamente exigirá grandes esforços legislativos durante vasto período de tempo, posto ser, atualmente, bastante elevado o número de leis com um ou mais ou mesmo múltiplos dispositivos em vigor que terão de ser adaptados com o mencionado fim de aprimoramento e se dedicam a tratar não só do direito civil, mas também de temas e assuntos de direito penal, trabalhista, processual, etc.

Contudo, a fim de dar um simbólico e importante primeiro passo nesse sentido aludido, ora propomos o presente projeto de lei destinado a alterar o principal marco legal existente de proteção das crianças e dos adolescentes (que é o Estatuto da Criança e do Adolescente) para livrar o respectivo texto em vigor (à exceção das normas que foram nele erigidas com



o objetivo de modificar a redação de disposições de outros diplomas legais) do constatado emprego dos termos ou expressões mencionados para fazer referência a criança ou adolescente ou às respectivas pluralidades.

Certa de que a importância desta proposição e os benefícios que dela poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2025.

Deputada ANA PAULA LIMA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13:8069>

FIM DO DOCUMENTO